

Regulamento

Conab *Prevo*

Patrocinadoras:



Conab
Companhia Nacional
de Abastecimento



CIBRIUS
Instituto Conab
de Seguridade Social

Regulamento

Conab Prevo

Patrocinadoras:  **Conab**
Companhia Nacional
de Abastecimento

 **CIBRIUS**
Instituto Conab
de Seguridade Social

CNPB: 2015.0013-11. Portaria nr. 519 de 30/09/2015, publicado no DOU de 01/10/2015
cientificado pela Previc por meio do Ofício nº 2594 de 30/09/2015

ÍNDICE

CAPÍTULO I	06
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	
CAPÍTULO II	06
DAS DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO III	16
DOS MEMBROS DO PLANO	
CAPÍTULO IV	18
DA INSCRIÇÃO, ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	
SEÇÃO I	18
DA INSCRIÇÃO E ADESÃO	
SEÇÃO II	20
DO CANCELAMENTO DA ADESÃO E DA INSCRIÇÃO	
CAPÍTULO V	23
DOS INSTITUTOS DO PLANO	
SEÇÃO I	23
DO AUTOPATROCÍNIO	
SUBSEÇÃO I	23
DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL	

SUBSEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL	25
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	27
SEÇÃO III DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO	31
SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE	32
SUBSEÇÃO I DO PLANO CONABPREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO	33
SUBSEÇÃO II DO PLANO CONABPREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR	34
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS	35
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL	43
SEÇÃO III DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA	44
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	45
SEÇÃO V DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	45
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	49
SEÇÃO VII DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA	52

SEÇÃO VIII	53
DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	
CAPÍTULO VII	54
DO PLANO DE CUSTEIO	
CAPÍTULO VIII	59
DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO	
CAPÍTULO IX	63
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO X	64
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
SEÇÃO I	64
DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PLANO DE ORIGEM	
SUBSEÇÃO I	65
DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO	
SUBSEÇÃO II	69
DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO CONABPREV	
SUBSEÇÃO III	70
DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE ORIGEM	
SUBSEÇÃO IV	71
DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM	
SUBSEÇÃO V	72
DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA	
SUBSEÇÃO VI	73
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	
SUBSEÇÃO VII	74
DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA TRANSAÇÃO	
CAPÍTULO XI	74
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	

CAPÍTULO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano ConabPrev, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos Participantes, Participantes Fundadores, Assistidos e das PATROCINADORAS deste plano, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.

Parágrafo Único - O Plano ConabPrev está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pelo Instituto Conab de Seguridade Social – CIBRIUS, doravante denominado CIBRIUS, quando na condição de administrador do Plano ConabPrev, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, doravante denominada PATROCINADORA-PRINCIPAL, e ao próprio Instituto, nesta situação doravante denominado de PATROCINADORA e, quando em conjunto neste Regulamento, serão designadas PATROCINADORAS, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observado o disposto na Seção I do Capítulo X, que se encontram nessa condição na Data Efetiva, na forma da legislação em vigor e nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I - Assistido: é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Participantes em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;

II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano ConabPrev, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador manter sua participação no Plano ConabPrev, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade das PATROCINADORAS, conforme o caso, na forma disciplinada neste Regulamento;

IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário determinará o Plano de Custeio e calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do Plano ConabPrev;

V - Avaliação Atuarial de Transação: é o instrumento específico pelo qual o Atuário apura as obrigações individuais, posicionada na Data Efetiva, referentes aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que durante o Período de Opção pela Transação optaram por transacionar os respectivos direitos e as obrigações individuais remanescentes do PLANO CONAB pelos do Plano ConabPrev, considerando a metodologia de cálculo atuarial e as hipóteses atuariais previstas no Termo de Cisão e na Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB;

VI - Benefício de Renda Continuada: é o benefício de caráter previdenciário concedido ao Participante a partir do cumprimento das Elegibilidades previstas e do requerimento do benefício, ou ao seu Beneficiário, caso ocorra seu óbito antes disso, pago mensalmente ao Assistido até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso e obedecidas as demais regras deste Regulamento, sendo que, no caso de Herdeiros Legais, e ante o óbito do titular e a inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, somente terão direito ao recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Assistido, na forma de pagamento único;

VII - Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do Plano ConabPrev, cujo início ocorre em data incerta, quando dos eventos de invalidez, acidente/doença ou morte do Participante, ou morte do Aposentado, quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

VIII - Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do Plano ConabPrev;

IX - Benefício Pleno: é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;

X - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta aos Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes Total ou Parcial, Participantes Fundadores e Participantes Fundadores Vinculados Contribuintes Total e Parcial, considerando a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao Plano ConabPrev e antes de completar as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, obedecidas as condições previstas neste Regulamento;

XI - Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre as contribuições destinadas ao Plano ConabPrev e benefícios dos Assistidos, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do Plano ConabPrev, também chamado de Taxa de Carregamento Administrativo, sendo responsáveis pela sua cobertura as PATROCINADORAS, os Participantes e os Assistidos, considerando que as PATROCINADORAS, conforme o caso, manterão paridade em relação aos Participantes e Assistidos, podendo ser utilizado isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração e/ou com os recursos do Fundo Administrativo do Plano ConabPrev, conforme vier a ser definido no Plano de Custeio, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA do CIBRIUS e as normas vigentes;

XII - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado Participante do Plano ConabPrev, corresponde à perda do vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso;

XIII - Cisão: trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, a qual precisa ser prévia e formalmente aprovada pelo órgão governamental competente, que consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos de determinado plano de benefícios, bem como o respectivo patrimônio e passivo, objetivando a criação de um ou mais planos, semelhante(s) àquele(s) de origem, que, para fins deste documento, serão consideradas as definições previamente estabelecidas no Termo de Cisão e neste Regulamento;

XIV - Contribuição Definida: é a modalidade na qual o Plano ConabPrev está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo seu financiamento individual pelo Participante, observada a contrapartida das PATROCINADORAS,

conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;

XV - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a PATROCINADORA-PRINCIPAL e o CIBRIUS, e pelo qual aquela adere ao Plano ConabPrev, visando facultar aos seus Empregados, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem a ela vinculados, que estejam nessa condição na Data Efetiva, o acesso a este plano;

XVI - Data de Cálculo: é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento, observada ainda a Data de Início do Benefício e a metodologia constante na respectiva Nota Técnica Atuarial;

XVII - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o Plano ConabPrev;

XVIII - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão de benefício pelo Plano ConabPrev, observada a data do requerimento promovido pelo Participante e as condições de elegibilidades dispostas neste Regulamento;

XIX - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo no CIBRIUS, do Termo de Opção pelos Participantes;

XX - Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: para fins de aplicação deste Regulamento, refere-se à data de eficácia do Plano ConabPrev, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, obedecido para tanto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da referida publicação ou comunicação formal da aprovação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Transação, inclusive as inscrições de novos Participantes que se realizarão naquele período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, em especial os incisos XLVI e XLVII deste artigo e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no Plano ConabPrev para quem nele se inscrever ou a ele aderir durante o Período de Opção pela Transação;

XXI – Declaração Individual de Não Opção pela Transação: é o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, durante o Período de

Opção pela Transação, declararão a não opção por uma das alternativas de Transação ao PLANO CONAB SALDADO e/ou ao Plano ConabPrev, permanecendo vinculados ao PLANO CONAB, obedecido o disposto no artigo 63 deste Regulamento, sendo tal decisão irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

XXII - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

XXIII - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com as PATROCINADORAS do Plano ConabPrev, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das PATROCINADORAS;

XXIV - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano ConabPrev, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

XXV - Fator Atuarial - FA: é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data de Cálculo ou Mês de Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata, postecipada, por tempo indeterminado e fracionária de 12 (doze) pagamentos mensais ao ano, adicionado de um pagamento anual representando o pagamento da 13ª parcela do Benefício de Renda Continuada, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do Assistido, considerando as características individuais destes, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do Plano ConabPrev;

XXVI - Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no Plano ConabPrev, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;

XXVII - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como sendo o mês de maio, os quais serão expressos em quantitativo de cotas e valorizados em moeda corrente nacional, observados os ditames regulamentares, e pagos dessa forma, a partir do mês de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente;

XXVIII - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano ConabPrev, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios e sua manutenção, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao Plano ConabPrev, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

XXIX - Participante: conforme disposto no § 2º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que aderiu ou se inscreveu no Plano ConabPrev a partir da Data Efetiva, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial e o Participante Vinculado, bem como o Participante Fundador, Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total ou Parcial e o Participante Fundador Vinculado;

XXX - Participante Fundador: conforme disposto no § 5º do artigo 3º deste Regulamento, denomina-se de Participante Fundador, quando usado genericamente, o Participante, o Participante Vinculado Contribuinte ou o Participante Vinculado oriundo do Plano de Origem, que aderir ao Plano ConabPrev, mediante Transação, durante o Período de Opção pela Transação, sendo que no Plano ConabPrev serão classificados, respectivamente, de Participante Fundador, Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial ou Total ou Participante Fundador Vinculado, assim como consideram-se também Participantes Fundadores, conforme disposto no §6º do artigo 3º deste Regulamento, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados das PATROCINADORAS do Plano ConabPrev, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas PATROCINADORAS, e que se inscreverem no Plano ConabPrev durante o Período de Opção pela Transação, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Vinculados Contribuintes Parcial ou Total ou Participantes Fundadores Vinculados, conforme as opções pelos institutos do Plano ConabPrev, que venham a fazer posteriormente, na forma disposta na Seção I do Capítulo V ou na Seção II do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente;

XXXI - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Vinculado ou o Participante Fundador Vinculado teria condições para estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Vinculado ou o Participante Fundador Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

XXXII - Período de Opção pela Transação: para os Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem, é o prazo concedido para aderir ao Plano ConabPrev, transacionando os direitos e obrigações daquele plano, pelos do Plano ConabPrev, e para os Empregados das PATROCINADORAS, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas PATROCINADORAS, é o prazo concedido para se inscreverem no Plano ConabPrev como Participantes Fundadores, considerando as datas específicas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, em conformidade com o artigo 84 deste Regulamento;

XXXIII - PLANO CONAB ou Plano de Origem: é o Plano de Benefícios CONAB, administrado pelo CIBRIUS, inscrito no CNPB sob nº 1979.0007-19, sendo que, neste documento, quando necessário, também será denominado de Plano de Origem;

XXXIV – PLANO CONAB SALDADO: é o plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, considerando o saldamento dos benefícios e a inexistência de contribuições normais ao PLANO CONAB SALDADO, criado em decorrência da Cisão do PLANO CONAB, que abrigará os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem, voluntariamente, pelo PLANO CONAB SALDADO durante o Período de Opção pela Transação;

XXXV - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano ConabPrev, na forma disposta no Capítulo VII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pelas PATROCINADORAS e CIBRIUS antes de sua vigência, obedecidas as normas e legislação aplicáveis;

XXXVI - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano ConabPrev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios previdenciários;

XXXVII - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano ConabPrev assume esta condição, quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para o Plano ConabPrev, desde que nele estejam inscritos;

XXXVIII - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de

previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano ConabPrev, conforme disposto no artigo 20, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do Plano ConabPrev em relação a estes, seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais;

XXXIX - Previdência Oficial: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, aplicada aos empregados regidos pela CLT e aos demais que se inscrevam nesse sistema de previdência pública;

XL - Regulamento do Plano ConabPrev ou Regulamento: é este documento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do Plano ConabPrev, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, PATROCINADORAS e órgãos governamentais competentes, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;

XLI- Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano ConabPrev, conforme disposto no artigo 20, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, e desligamento do Plano ConabPrev, o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do Plano ConabPrev, em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais;

XLII- Salário de Participação: para fins deste Regulamento, corresponde ao total das parcelas da remuneração pagas pela PATROCINADORA-PRINCIPAL ou PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para a Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o antedito sistema previdenciário, sem qualquer limitação regulamentar, e será utilizado para apuração das contribuições para o Plano ConabPrev, sendo que se considera Salário de Participação, para fins de incidência de Contribuição Normal, o 13º (décimo terceiro) salário, porém, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento. Em relação aos Participantes que se encontravam em Auxílio-Doença no PLANO CONAB, na Data Efetiva, e optaram para transacionar para este Plano ConabPrev, para fins de obtenção do Salário de Participação, as remunerações pagas corresponderão hipoteticamente ao benefício pago pela Previdência Oficial e pelo Instituto referente ao benefício de Auxílio-Doença.

XLIII- Salário Real de Benefício: Entende-se por Salário Real de Benefício a média aritmética simples dos Salários de Participação referente ao período abrangido pelos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao do início do benefício, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo que, a critério do Conselho Deliberativo do CIBRIUS, poderão ser adotados outros critérios de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo Plano ConabPrev e prévia aprovação do órgão governamental competente. No que tange aos Participantes oriundos do PLANO CONAB, para fins do cálculo do Salário Real de Benefício, enquanto necessário, será considerado o Salário de Participação no PLANO CONAB. No caso dos novos participantes, em que não for possível apurar a média do período abrangido pelos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao do início do benefício, será considerada a quantidade de meses em que o participante esteve vinculado ao Plano ConabPrev.

XLIV - Suspensão do Contrato de Trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu contrato de trabalho suspenso com as PATROCINADORAS, quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração das PATROCINADORAS pelo período em que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

XLV – Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do Plano ConabPrev, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo e/ou com os recursos do Fundo Administrativo deste plano, obedecidas as normas vigentes, o Plano de Custeio e o Plano de Gestão Administrativa – PGA do CIBRIUS;

XLVI – Termo de Adesão: para os fins deste Regulamento, é o documento celebrado entre a PATROCINADORA e o CIBRIUS, estabelecendo as condições como membro deste Plano ConabPrev;

XLVII - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante o CIBRIUS, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes, assim como pela opção prevista no Capítulo VI deste Regulamento, considerando a forma e prazo lá descritos;

XLVIII - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pelo CIBRIUS, considerando o Plano ConabPrev como Plano Originário, que contempla a opção dos

Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLIX - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e dos Assistidos do Plano de Origem, por meio do qual, estes formalizarão a sua opção de Transação pelo Plano ConabPrev, durante o Período de Opção pela Transação, conforme disposições do artigo 63 deste Regulamento, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, o qual deverá ser assinado pelo próprio Participante ou Assistido, sendo que, em caso de referir-se à Pensão por Morte no Plano de Origem, deverá ser assinado por todo o grupo familiar recebedor do benefício;

L - Termo Individual de Inscrição: é o instrumento por meio do qual os Empregados das PATROCINADORAS do Plano ConabPrev, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas PATROCINADORAS, exceto ao PLANO CONAB SALDADO, formalizarão a sua opção pela inscrição no Plano ConabPrev, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles, sendo que se esta ocorrer durante o Período de Opção pela Transação, serão considerados Participantes Fundadores e, caso a inscrição ocorra a partir da Data Efetiva, inclusive, serão considerados Participantes do Plano ConabPrev;

LI - Transação: é o ato voluntário e formal dos Participantes e dos Assistidos do Plano de Origem, que consiste em transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele plano, pelos direitos e obrigações previstos no Plano ConabPrev, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

LII - Unidade de Referência do Plano - URP: expresso em moeda corrente nacional, sendo fixado seu valor inicial em R\$400,00 (quatrocentos reais) na Data Efetiva pelo CIBRIUS, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior e, após essa data, a URP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo que, a critério do Conselho Deliberativo do CIBRIUS, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com

base em parecer favorável do Atuário responsável pelo Plano ConabPrev e prévia aprovação do órgão governamental competente.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 3º - São membros do Plano ConabPrev:

I - PATROCINADORA-PRINCIPAL;

II – PATROCINADORA;

III - Participantes;

IV - Participantes Fundadores; e

V - Assistidos.

§1º - Consideram-se PATROCINADORAS do Plano ConabPrev, para fins deste Regulamento, as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão ou Termo de Adesão com o CIBRIUS, conforme o caso, aderindo ao Plano ConabPrev, observadas as condições previstas no Estatuto do CIBRIUS, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Empregados das PATROCINADORAS, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciário patrocinado pelas PATROCINADORAS, exceto ao PLANO CONAB SALDADO e, independentemente, da sua condição de inscrição no antedito plano, venham a se inscrever no Plano ConabPrev, a partir da Data Efetiva, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios deste Plano ConabPrev.

§3º - Consideram-se Participantes Vinculados Contribuintes, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Autopatrocínio Parcial ou Total, na forma disposta na Seção I do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.

§4º - Consideram-se Participantes Vinculados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção II do Capítulo V

deste Regulamento.

§5º - Consideram-se Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Vinculados Contribuintes Total ou Parcial e Participantes Fundadores Vinculados, aqueles Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes Total ou Parcial e Participantes Vinculados, respectivamente, oriundos do Plano de Origem, que aderirem ao Plano ConabPrev, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção pela Transação.

§6º - Consideram-se Participantes Fundadores, também, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados das PATROCINADORAS do Plano ConabPrev, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciário patrocinado pela PATROCINADORA-PRINCIPAL ou PATROCINADORA, que se inscreverem no Plano ConabPrev durante o Período de Opção pela Transação, observado o disposto no inciso XXXII do artigo 2º, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento.

§7º - Os Participantes Fundadores poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Vinculados Contribuintes Total ou Parcial e Participantes Fundadores Vinculados, conforme as opções pelos institutos ou condições do Plano ConabPrev, que venham a fazer, na forma disposta no Capítulo V ou no Capítulo VI, deste Regulamento, respectivamente.

§8º - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, quando utilizada genericamente, engloba o Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total ou Parcial e Participante Fundador Vinculado, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§9º - Neste Regulamento, a expressão Participante, quando utilizada genericamente, engloba Participantes Vinculados Contribuintes Total ou Parcial e Participantes Vinculados, assim como os Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Vinculados Contribuintes Total ou Parcial e Participantes Fundadores Vinculados, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§10 - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou seus Beneficiários, em gozo pelo Plano ConabPrev de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a VI do artigo 20 deste Regulamento, inclusive os Assistidos, compreendendo os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, oriundos do Plano de Origem, em face da Transação.

Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, o cônjuge, companheiro(a), na forma da legislação vigente, filhos e enteados, solteiros menores

de 18 (dezoito) anos de idade, ou ainda, inválidos.

§1º - Será considerado inválido, para efeito do *caput* deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§2º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do Plano ConabPrev mantido pelo CIBRIUS.

§3º - Consideram-se Beneficiários Designados, quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do Plano ConabPrev mantido pelo CIBRIUS, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.

§4º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, não existir a inscrição no Plano ConabPrev dos Beneficiários dispostos no *caput* e nos parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto por parte de Herdeiros Legais ao CIBRIUS, os valores remanescentes, em quantitativo de cotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 55, serão transferidos para a Fundo de Destinação de Excedentes - FDE, descrito no inciso VI do artigo 49 deste Regulamento.

§5º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais de que trata o parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 55 e demais disposições deste Regulamento, sendo os benefícios mencionados deduzidos do Carregamento Administrativo correspondente, em conformidade com o Plano de Custeio vigente em cada época, da mesma forma que, em caso de pagamento único do saldo, deste será descontado o montante relativo ao Carregamento Administrativo.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO, ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

Seção I

DA INSCRIÇÃO E ADESÃO

Artigo 5º - Considera-se inscrição no Plano ConabPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - Às PATROCINADORAS, a celebração do Convênio de Adesão ou do Termo de Adesão, conforme o caso, referidos no §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo Órgão Governamental competente;

II - Ao Participante, a homologação, por parte do CIBRIUS, do respectivo pedido de inscrição no Plano ConabPrev, a partir da Data Efetiva, inclusive;

III - Aos Participantes Fundadores, a homologação de sua adesão ou inscrição formal ao Plano ConabPrev, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação ou Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, durante o Período de Opção pela Transação;

IV - Ao Assistido oriundo do Plano de Origem, inclusive os Aposentados e os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a sua adesão formal ao Plano ConabPrev, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção pela Transação, observadas as condições dispostas neste Regulamento; e

V - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou pelo Aposentado e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte do CIBRIUS.

§1º - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, e a manutenção desta qualidade no Plano ConabPrev, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

§2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou o Assistido poderá inscrever no Plano ConabPrev, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §3º do artigo 4º.

§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos Herdeiros Legais se habilitarem junto ao Plano ConabPrev, somente para fins de recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Assistido, na forma de pagamento único e rateado o valor de forma igual entre os Herdeiros Legais.

Artigo 6º - A inscrição do Participante no Plano ConabPrev dar-se-á com base em sua solicitação ao CIBRIUS, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual

de Inscrição ou do Termo Individual de Opção pela Transação, conforme o caso.

§1º - No ato da inscrição ou adesão, o Participante apresentará os documentos exigidos pelo CIBRIUS, na forma e prazo por ele definidos, recebendo deste a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou Participante Fundador no Plano ConabPrev, bem como lhe será disponibilizado este Regulamento, o Estatuto do CIBRIUS, além dos demais materiais explicativos previstos na legislação vigente.

§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente ao CIBRIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º - Os Participantes e os Assistidos oriundos da Transação, assim como os Participantes Fundadores descritos no §5º do artigo 3º, terão convalidadas as opções formais pela adesão realizadas durante o Período de Opção pela Transação na Data Efetiva, desde que devidamente homologadas pelo CIBRIUS, sendo tal data considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no Plano ConabPrev, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Transação ou no Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial as contidas no Capítulo X.

Seção II

DO CANCELAMENTO DA ADESÃO E DA INSCRIÇÃO

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição das PATROCINADORAS do Plano ConabPrev, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto do CIBRIUS, no respectivo Convênio de Adesão ou Termo de Adesão e na legislação vigente, considerando que, em decorrência, haverá a rescisão do Convênio de Adesão ou do Termo de Adesão, conforme o caso.

Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da adesão ou da inscrição do Participante do Plano ConabPrev, que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Em se tratando de Participante, exceto o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado, deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, as contribuições a que esteja obrigado por força deste Regulamento;

IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, os recursos em seu nome ou a ele destinado, previstos respectivamente nas Seções III e IV do Capítulo V; ou

V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do Plano ConabPrev.

§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pelo CIBRIUS, devendo as PATROCINADORAS, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao Plano ConabPrev, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, retomando, a partir de então, a contagem relativa à sua participação no Plano ConabPrev.

§2º - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§3º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.

§4º - Ao Participante que tenha cancelado a sua inscrição no Plano ConabPrev, nos moldes dos incisos II e III deste artigo, e não tenha efetivado o instituto do Resgate disposto no artigo 14, e retorne àquela condição, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a ser definida pelo CIBRIUS, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, serão retomadas, considerando o saldo em quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, e as carências serão reiniciadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando para tal o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o Carregamento Administrativo do saldo das Contas

mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.

§5º – O cancelamento da inscrição do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos valores vertidos ao Plano ConabPrev, não lhe assistindo outra opção em relação ao Plano ConabPrev, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, devendo para tal ser observado o disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o saque dos valores correspondentes à opção, sendo que, enquanto não ocorrer a Cessação do Vínculo Empregatício, o quantitativo de cotas que lhe é devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do plano, considerando as normas pertinentes e aplicáveis ao caso, aguardando a satisfação de tal requisito, que deverá ser comprovado junto ao CIBRIUS, pelo interessado.

Artigo 9º - Dar-se-á o cancelamento da condição ou adesão do Assistido, incluso os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão:

I - A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB, valorizado em moeda corrente nacional, torne-se igual ou inferior ao valor mensal da renda em moeda corrente nacional percebida do Plano ConabPrev, sendo que, será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;

II - Quando os Benefícios de Renda Continuada resultem em valor mensal, expressos em moeda corrente nacional, inferior a 1 (uma) URP, oportunidade em que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;

III - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do Plano ConabPrev; ou

IV - Na ocorrência do óbito do Aposentado, desde que não haja a concessão de Benefício de Pensão por Morte, situação em que deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.

Artigo 10 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS DO PLANO

Seção I

DO AUTOPATROCÍNIO

Subseção I

DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL

Artigo 11 - O Participante, exceto o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado, que tiver perda parcial de seu Salário de Participação, poderá optar por manter o nível deste, para fins de contribuição para o Plano ConabPrev, sob a condição de Participante Vinculado Contribuinte Parcial ou Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção ao CIBRIUS, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade das PATROCINADORAS, inclusive as destinadas à cobertura da administração do Plano ConabPrev e constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, referente à diferença entre o valor das contribuições que deveriam ser recolhidas pelas PATROCINADORAS, caso não fosse observada a perda parcial do Salário de Participação, e o que efetivamente será recolhido ao CIBRIUS por este.

§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário de Participação, ficará ao encargo do Participante, após a ciência formal da referida perda e no prazo de até 30 (trinta) dias contados daquela data, exceto o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado, promover o requerimento do Extrato, a ser disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria.

§2º - O Participante Vinculado Contribuinte Parcial e o Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer as mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e aos Participantes Fundadores do Plano ConabPrev.

3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Parcial e pelo Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial serão devidas a

partir da data da perda parcial do Salário de Participação, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 44 e o artigo 48.

§4º - Excluídas as Contribuições de Administração e a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP, as demais contribuições vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Parcial ou pelo Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante-CIP.

§5º - O Participante Vinculado Contribuinte Parcial e o Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial poderão, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção ao CIBRIUS, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.

§6º - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Vinculado Contribuinte Parcial e ao Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial de que trata esta subseção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.

§7º - Será considerado como Salário de Participação do Participante Vinculado Contribuinte Parcial e do Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, aquele representativo da integralidade de seu Salário de Participação, na forma disposta no inciso XLII do artigo 2º, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se para tal fim o último Salário de Participação que preencha tais condições recebido antes da perda parcial do Salário de Participação, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso.

§8º - Caso o Salário de Participação seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa nesse sentido do Participante Vinculado Contribuinte Parcial ou do Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, estes retornarão à condição de Participante ou de Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até aquele momento em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Vinculado Contribuinte Parcial ou Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, conforme o caso,

até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 43.

Subseção II

DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL

Artigo 12 - O Participante, exceto o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado, que tiver perda total de seu Salário de Participação, inclusive decorrente da Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, poderá optar por permanecer no Plano ConabPrev sob a condição de Participante Vinculado Contribuinte Total ou de Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção ao CIBRIUS em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade das PATROCINADORAS, além daquelas destinadas à cobertura da Administração do Plano ConabPrev e constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP, inclusive, sendo mantida esta opção para aquele que a fez no Plano de Origem e venha transacionar para o Plano ConabPrev nesta condição, durante o Período de Opção pela Transação, tornando-se um Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total.

§1º - Ficará ao encargo das PATROCINADORAS a comunicação formal ao CIBRIUS da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário de Participação, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante, exceto o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado, na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria.

§2º - A ausência de comunicação tempestiva, pelas PATROCINADORAS, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário de Participação, não retira do Participante, exceto o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado, o direito de optar pelo Autopatrocínio Total, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata o parágrafo anterior, diretamente ao CIBRIUS, se assim desejar.

§3º - Excluídas as Contribuições de Administração e a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP, as contribuições vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Total ou pelo Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante - CIP.

§4º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Total e pelo Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total serão devidas a partir da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, ou da perda total de seu Salário de Participação, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 44 e o artigo 48.

§5º - O Participante Vinculado Contribuinte Total e o Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, que restabelecerem o vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, ou tiverem o restabelecimento de seu Salário de Participação na integralidade, regressarão à condição anterior de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Vinculado Contribuinte Total ou Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 43, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data do regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, sendo-lhes asseguradas, a partir de então, todas as demais regras e condições aplicáveis aos demais Participantes ou Participantes Fundadores, conforme previstas neste Regulamento.

§6º - O Participante Vinculado Contribuinte Total e o Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, que vierem a falecer ou se invalidar, antes de implementarem a Elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do Plano ConabPrev, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento.

§7º - O Participante Vinculado Contribuinte Total e o Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, caso tenham a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

§8º - Para formalizar a opção a que se refere o §5º deste artigo, o Participante Vinculado Contribuinte Total e o Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total deverão fazê-lo, em até 60 (sessenta) dias contados da data do restabelecimento do vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, cuja requisição formal de regressar ao Plano ConabPrev na condição anterior ficará a seu encargo.

§9º - O Participante Vinculado Contribuinte Total e o Participante Fundador

Vinculado Contribuinte Total, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e Participantes Fundadores do Plano ConabPrev.

§10 - Será considerado o Salário de Participação do Participante Vinculado Contribuinte Total e do Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, na forma disposta no inciso XLII do artigo 2º, para fins de contribuição a ser vertida ao Plano ConabPrev, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se o último Salário de Participação que preencha tais condições, recebido antes da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, ou da perda total do Salário de Participação, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso.

§11 - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Vinculado Contribuinte Total e ao Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.

Seção II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 13 - Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado ou Participante Fundador Vinculado, conforme o caso, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações, inclusive, sendo mantida esta opção para aquele que a fez no Plano de Origem e venha transacionar para o Plano ConabPrev nesta condição, durante o Período de Opção pela Transação, tornando-se um Participante Fundador Vinculado:

I - Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso;

II - Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao Plano ConabPrev;

III - Não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;

IV - Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este Plano ConabPrev.

§1º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá formalizar sua opção ao CIBRIUS, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, considerando que:

a) Ficará ao encargo das PATROCINADORAS, conforme o caso, a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria;

b) Ficará ao encargo do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado a solicitação do Extrato, o qual será disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

c) A ausência de comunicação tempestiva pelas PATROCINADORAS acerca da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente ao CIBRIUS, se assim desejar.

§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do *caput* deste artigo, implicará na cessação das Contribuições Normais do Participante e das PATROCINADORAS, conforme o caso, destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no Plano ConabPrev, não fazendo jus, em decorrência, ao Saldo Projetado, na ocorrência do disposto do §11 deste artigo.

§3º - O Participante que exercer a opção de que trata o *caput* fará jus ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Opção, devendo ser observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, conforme Seção III deste Capítulo, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda Por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 22, sendo que a opção por esta poderá ser alterada pelo Participante Vinculado ou Participante Fundador Vinculado, na Data de Cálculo, conforme lhe é assegurado neste Regulamento.

§4º - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente às Contribuições de Administração projetadas para o Período de Diferimento conforme inciso XXXI do artigo 2º, considerando aquelas de sua responsabilidade, assim como aquelas em substituição as das PATROCINADORAS, conforme o caso.

§5º - O valor relativo às Contribuições de Administração projetadas, mencionadas no

parágrafo precedente e, em face da extinção das Contribuições Normais do Participante e das PATROCINADORAS, conforme o caso, de que trata o §2º deste artigo, será apurado considerando todas as contribuições que o Participante Vinculado ou o Participante Fundador Vinculado deveriam realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, utilizando-se, para tanto, a última contribuição integral realizada anterior à Data de Opção, na forma fixada no Plano de Custeio, sendo referido valor deduzido em parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.

§6º - O valor relativo às Contribuições de Administração, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.

§7º - O Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado poderão efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso IV do artigo 43, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de descontada a parcela atribuível ao Carregamento Administrativo, transformados em quantitativos de cotas e incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.

§8º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, esta Conta caso exista, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 49 e 50, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- a) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- b) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte, respectivamente, do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado;
- c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou
- d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§9º - Ao Participante que fizer a opção referida no *caput*, ser-lhe-á concedido, desde que requerido, na Data de Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo este tenha implementado todas as Elegibilidades previstas no artigo 31, sendo considerados como tempo de contribuição e tempo de vínculo às PATROCINADORAS, conforme o caso, os prazos de vinculação ao Plano ConabPrev, bem como, para o Participante Fundador Vinculado oriundo do Plano de Origem, os tempos acumulados naquele Plano.

§10 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções III e IV deste Capítulo, sendo que os valores correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.

§11 - O Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado que vierem a se invalidar ou falecer, antes de implementarem a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme alínea “b” do §8º deste artigo, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções V, VI e VII do Capítulo VII deste Regulamento, não sendo devido o Saldo Projetado de que tratam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 33.

§12 - O Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado que restabelecerem o vínculo com as PATROCINADORAS, antes de requererem o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou de Participante Fundador, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no Plano ConabPrev até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e PATROCINADORAS, conforme o caso, serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante ou Participante Fundador.

§13 - Para formalizar a opção a que se refere o §12 deste artigo, o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado deverão fazê-lo, em até 60 (sessenta) dias contados da data do restabelecimento do vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, cuja requisição formal de regressar ao Plano ConabPrev, na condição anterior, ficará a seu encargo.

§14 – O Participante Vinculado oriundo do Plano de Origem nesta condição estará dispensado do cumprimento das Elegibilidades de que tratam os incisos do *caput*.

Seção III

DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO

Artigo 14 - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano ConabPrev, conforme disposto no artigo 20, e desde que o requeira formalmente ao CIBRIUS, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, considerando que:

I - Ficará ao encargo das PATROCINADORAS, conforme o caso, a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

II - Ficará ao encargo do Participante Vinculado Contribuinte Total, do Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, do Participante Vinculado Contribuinte Parcial, do Participante Fundador Vinculado Contribuinte, do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, o qual será disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

III - A ausência de comunicação tempestiva, pelas PATROCINADORAS, acerca da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação que trata o inciso I deste artigo, diretamente ao CIBRIUS, se assim desejar.

§1º - O valor do Resgate previsto no Plano ConabPrev, na Data de Opção, corresponde ao saldo em quantitativo de cotas existente na Conta Individual do Participante - CIP, adicionado do saldo em quantitativo de cotas existente na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo o valor convertido para moeda corrente nacional observando-se o disposto no artigo 50.

§2º Somado ao disposto no parágrafo precedente, os Participantes Fundadores farão jus a 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) e os Participantes a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), para cada mês completo de contribuição ao Plano ConabPrev, do saldo em quantitativo de cotas da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, limitado a 80% (oitenta por cento), sendo o valor convertido para moeda corrente nacional observando-se o disposto no artigo 50.

§3º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no Plano ConabPrev, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §3º deste artigo.

§4º - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no parágrafo único do artigo 21, já inclusa a devolução da parcela que porventura lhe tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não cumprido em se tratando de Participante Vinculado ou Participante Fundador Vinculado, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, conforme disposto no artigo 50.

§5º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o §3º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser mantido em quantitativo de cotas, conforme critérios previstos no artigo 50 deste Regulamento.

§6º - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta Individual dos Recursos Portados (CIRP) referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, em face da impossibilidade de realização de Resgate de tais recursos, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser formalmente indicado pelo Participante na Data de Opção.

§7º - Caso o Participante possua débitos junto ao Plano ConabPrev ou ao CIBRIUS, de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate, estes serão descontados do valor a ser pago.

§8º - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins do prazo de que trata o §2º deste artigo, serão computadas as carências advindas daquele Plano.

§9º - Os montantes não resgatados do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, serão integralmente destinados a Conta de Sobra de Resgate da Conta Identificada da Patrocinadora prevista no inciso VI do artigo 49 deste Regulamento.

Seção IV

DA PORTABILIDADE

Subseção I

DO Plano ConabPrev ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO

Artigo 15 - Ao Participante do Plano ConabPrev é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso;
- II - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano ConabPrev;
- III - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este Plano ConabPrev.

§1º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção no CIBRIUS, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXIV do artigo 2º, considerando que:

- a) Ficará ao encargo das PATROCINADORAS, conforme o caso, a comunicação formal ao CIBRIUS da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;
- b) Ficará ao encargo do Participante Vinculado Contribuinte Total, do Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, do Participante Vinculado Contribuinte Parcial, do Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado a solicitação formal do Extrato, o qual deverá ser disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;
- c) A ausência de comunicação tempestiva, pelas PATROCINADORAS, acerca da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente ao CIBRIUS, se assim desejar.

§2º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, o CIBRIUS elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XLVIII do artigo 2º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, observado o prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

§3º - O direito acumulado a que se refere o *caput* corresponderá ao saldo integral em quantitativo de cotas existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Cessação das Contribuições para o Plano ConabPrev, devidamente valorizado conforme previsto no artigo 50, observado o disposto no §5º deste artigo.

§4º - Na hipótese do Participante Vinculado ou do Participante Fundador Vinculado optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Opção ao Benefício Proporcional Diferido, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos no artigo 50.

§5º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§6º - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§7º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, a partir de então, todas e quaisquer obrigações do Plano ConabPrev e do CIBRIUS com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, exceto no que diz respeito à transferência dos recursos à entidade administradora do Plano Receptor.

§8º - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante, devidamente formalizada ao CIBRIUS antes da efetivação da Portabilidade, a qual se caracterizará pelo efetivo recebimento dos recursos financeiros pelo Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, conforme o caso, terá o direito ao recebimento dos benefícios correspondentes ao evento, pelo Plano ConabPrev.

§9 - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física, observada a legislação vigente.

Subseção II

DO Plano ConabPrev ENQUANTO PLANO RECEPTOR

Artigo 16 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o Plano ConabPrev, será criada uma conta específica, em nome do Participante,

denominada de Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou de plano de previdência complementar aberto ou sociedade seguradora.

§1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão mantidos e atualizados mensalmente conforme critérios previstos no artigo 50 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o *caput*.

§2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo Plano ConabPrev ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.

§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo Plano ConabPrev, nos termos do artigo 20 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, observada a faculdade prevista no artigo 25, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data de Cálculo, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.

§4º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física, observada legislação vigente.

Artigo 17 - Caso o Participante opte por nova Portabilidade, não será exigida a carência prevista no inciso II do artigo 15, referente ao tempo de vinculação ao Plano ConabPrev, para os recursos portados de outros planos de benefícios.

Artigo 18 - A Portabilidade do direito acumulado no Plano ConabPrev implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, cessando os compromissos do Plano ConabPrev em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Artigo 19 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no Plano ConabPrev, desde que o Participante esteja nele inscrito.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 20 - Os benefícios assegurados pelo Plano ConabPrev, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

I - Benefício de Aposentadoria Normal;

II – Benefício de Aposentadoria Antecipada;

III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

V - Benefício de Pensão por Morte; e

VI – Benefício de Auxílio-Doença.

§1º Os benefícios de que tratam os incisos do *caput* serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, excetuado o previsto no inciso VI do artigo 20, condicionado à existência de saldo suficiente para tanto, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 39 e parágrafo único do artigo 21.

§2º Uma vez concedido um dos benefícios de renda continuada previsto nos incisos I a III não cabe ao Assistido requerer o cancelamento de tal benefício e, muito menos, promover nova inscrição no Plano ConabPrev, na qualidade de Participante.

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a VI do artigo 20 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, sendo que, para esta Conta não se aplica o inciso VI do artigo 20, observado o disposto no artigo 25, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes da Conta CIP, da Conta CPI e da Conta CIRP, quando for o caso, descritas nos incisos do artigo 49, sendo que, em se tratando de benefícios decorrentes de eventos de risco previstos nas Seções V e VI deste Capítulo, a Conta CIB será acrescida do montante relativo ao Saldo Projetado, se devido, conforme disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 33.

Parágrafo Único - Quando da Data de Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos nos incisos I a V do artigo 20, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do artigo 22, resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do Plano ou o valor mensal dos benefícios, a partir da concessão ou da adesão, conforme o caso, não atingirem tais patamares, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários destes, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao Plano ConabPrev e ao CIBRIUS, bem como descontado o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano ConabPrev e do CIBRIUS, com estes e os respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Artigo 22 - Os benefícios referidos nos incisos de I a III do artigo 20 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante quando do requerimento, ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, conforme a seguir:

I – Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Cálculo ou do Assistido, oriundo do Plano de Origem, válida para a Data Efetiva, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB e a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do Plano ConabPrev, sendo o benefício mensal resultante expresso em quantitativo de cotas, válido por 12 (doze meses) ou até o Mês de Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 39, o que ocorrer antes, devidamente valorizado em moeda corrente nacional conforme definido no artigo 50, sendo que a Renda por Prazo Indeterminado será obrigatoriamente aplicável quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme Seção V;

II – Renda por Prazo Certo, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Cálculo ou do Assistido, oriundo do Plano de Origem, válida para a Data Efetiva, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5, 10, 15, 20, 25 ou 30 anos, sendo inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, conforme escolha do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, sendo o benefício mensal

resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido, mensalmente valorizado conforme definido no artigo 50, e, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos do inciso VI, do artigo 49, o benefício será recalculado considerando o mês posterior ao do crédito, assim como o saldo remanescente será adicionado do mencionado crédito, pelo prazo restante, conforme opção inicial do Participante.

§1º - Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 21.

§2º - O benefício de que trata o inciso III do artigo 20 é privativo do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado, quando este se aposentar, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e demais parágrafos deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Vinculado e ao Participante Fundador Vinculado a opção pelos benefícios de que trata o inciso I e II do artigo 20.

§3º - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins dos prazos computados na Elegibilidade aos benefícios de que tratam as Seções II a VII deste Capítulo, serão consideradas as carências advindas daquele plano, em especial o tempo de contribuição, independentemente de terem transferido sua Reserva Matemática de Transação Individual para este Plano ConabPrev.

§4º - Ao Assistido, na condição de Aposentado, oriundo do Plano de Origem, percebendo Benefício de Renda Continuada, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades aos benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 20, conforme disposto nas Seções II, III e V deste Capítulo, respectivamente.

§5º - Aos Beneficiários oriundos do Plano de Origem, percebendo benefício advindo da condição do óbito do Participante ou Aposentado daquele Plano, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades ao benefício de que trata o inciso V do artigo 20, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.

§6º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente, a cada 2 (anos) anos completos, no mês de março e com efetivação no mês de maio de cada ano, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício ou Data Efetiva, conforme o caso e, depois, da última alteração procedida, desde que aplicável, considerando para tanto o recálculo atuarial do valor do

benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§7º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo Plano ConabPrev, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela previsto no inciso I pela forma prevista no inciso II deste artigo, e vice-versa, a cada 2 (dois) anos completos, no mês de março e com efetivação no mês de maio de cada ano, desde que aplicável, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício ou Data Efetiva, conforme o caso e, depois, da última alteração procedida, considerando para tanto o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§8º - Será computado para fins de apuração do mês de percepção do benefício ou para o cálculo do quantitativo de meses faltantes para atingir as Elegibilidades aos benefícios, o mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 23 - O benefício referido no inciso IV do artigo 20 será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 22, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, observados os parágrafos 1º e 2º deste artigo, não sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 25 e obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 21.

§1º - A Renda por Prazo Indeterminado referida no *caput*, atuarialmente calculada, será apurada com base no saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, acrescida do Saldo Projetado de que tratam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 33, se devido.

§2º - Os benefícios calculados conforme o §1º deste artigo obedecerão as mesmas regras dispostas no inciso I e §1º do artigo 22, considerando a adição do Saldo Projetado à Conta CIB se devido, não se aplicando a estes o disposto no parágrafo 7º do artigo 22.

Artigo 24 - O benefício referido no inciso VI do artigo 20 será constituído na forma de renda mensal, enquanto o Participante estiver incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento formal das PATROCINADORAS, conforme o caso, considerando a renda mensal prevista no §4º do artigo 38 deste Regulamento, esgotando para seu financiamento, inicialmente, o saldo da CIP e CIRP, depois, o da CPI, nesta ordem, não fazendo jus ao Saldo Projetado.

Artigo 25 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 20, e após creditar os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, será facultado ao Participante, ou aos respectivos Beneficiários, efetuar, por uma única vez, de forma definitiva e irreversível, na Data de Cálculo, o saque de um percentual de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, devendo ser descontado desse montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data de Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque e o desconto devido, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 22, o qual deverá obedecer o disposto no parágrafo único do artigo 21 e os parágrafos deste artigo.

§1º - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no *caput* implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do Plano, este percentual terá que ser revisto, até que o valor da renda mensal atinja aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 1 (uma) URP, sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 21.

§2º - O pagamento único disposto no *caput* deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários do Assistido.

§3º - Quando da opção pelo saque a que se refere o *caput* deste artigo for exercida pelos Beneficiários do Participante, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes, sendo que não cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção, observado o disposto no §1º do artigo 37, em relação ao montante resultante do saque à vista.

§4º - O cálculo do valor do saque a que se refere o *caput* deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Cálculo ou na Data Efetiva, obedecido o disposto no artigo 50.

Artigo 26 - Por ocasião do requerimento de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III ou IV do artigo 20, o Participante, deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Pensão por Morte, conforme o inciso V do artigo 20, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo que lhe será facultado promover a revisão dessa opção no mês de março e com efetivação no mês de maio de cada ano.

Parágrafo Único - O Aposentado poderá, a qualquer momento, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no

caput deste artigo, bem como rever o respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo do valor do seu respectivo benefício, a partir de então, sendo que, em se tratando de Renda por Prazo Indeterminado, este será feito de forma atuarial.

Artigo 27 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será efetuado o pagamento da 13ª (décima parcela) do Benefício de Renda Continuada aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos demais benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita nos parágrafos deste artigo.

§1º - A 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada terá seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, a referida 13ª (décima terceira) parcela não será devida.

§2º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste Plano ConabPrev, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que esta for dividida para fins de pagamento.

§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta CIB.

§4º - A critério do CIBRIUS, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do seu Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.

Artigo 28 - Quando do falecimento do Aposentado, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo, assim como no caso de falecimento do Participante.

§1º - Nos casos em que o Aposentado vinha percebendo um Benefício de

Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, o saldo em cotas remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será destinado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, ou dos Beneficiários Designados, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 21 ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, conforme disciplinado no §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários.

§2º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários, será aplicada a reversão em Pensão por Morte, não sendo aplicável a estes a opção pelo saque à vista de que trata o artigo 25, e será considerada a concessão do benefício sob a forma de uma Renda por Prazo Indeterminado, conforme prevista no inciso I do artigo 22, observadas as demais regras aplicáveis constantes deste Regulamento.

§3º - Nos casos em que o Aposentado não tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou aos Herdeiros Legais, aplicando-se o disposto no artigo 50, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Aposentado junto ao Plano ConabPrev e ao CIBRIUS, devendo ser deduzido do referido montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, sendo que a parcela destinada a cada Beneficiário ou Beneficiário Designado ou Herdeiro Legal, conforme o caso, deverá observar o disposto no §1º do artigo 37, ou a determinação emanada da autoridade competente, extinguindo-se com o pagamento, toda e qualquer obrigação do Plano ConabPrev e do CIBRIUS, com o Aposentado e respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.

§4º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados quando do óbito do Aposentado, independente da opção que tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos Herdeiros Legais, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, observado o disposto no artigo 55.

§5º - Quando da ocorrência do óbito do Aposentado, a comunicação ao CIBRIUS é de responsabilidade do Beneficiário ou Beneficiário Designado.

Artigo 29 - Nos casos em que o Participante não tenha optado pela reversão prevista

no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, em parcela única, aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou aos Herdeiros Legais, aplicando-se o disposto no artigo 50, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante junto ao Plano ConabPrev e ao CIBRIUS, devendo ser deduzido do referido montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, sendo que a parcela destinada a cada Beneficiário ou Beneficiário Designado ou Herdeiro Legal, conforme o caso, deverá observar o disposto no §1º do artigo 37, ou a determinação emanada da autoridade competente, extinguindo-se com o pagamento, toda e qualquer obrigação do Plano ConabPrev e do CIBRIUS, com o Participante e respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.

Seção II

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Artigo 30 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 22, e devido a partir da data do requerimento ou do termo correspondente preenchido pelo Participante, ou a partir da Data Efetiva para o Aposentado oriundo do Plano de Origem, desde que o Participante atenda as seguintes condições, cumulativamente, observados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 22:

I - Tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, no caso de Participante, ou, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, no caso de Participante Fundador;

II – Tenha, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação com às PATROCINADORAS;

III - Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do Plano ConabPrev, no caso de Participante, ou, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais mensais, no caso de Participante Fundador; e

IV - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, conforme o caso.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na

forma do artigo 28, observada a última opção registrada no CIBRIUS pelo Aposentado.

Seção III

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Artigo 31 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 22, e devido a partir da data do requerimento ou do termo correspondente preenchido pelo Participante, desde que o Participante tenha a Cessaç o do V nculo Empregat cio com as PATROCINADORAS, conforme o caso, e, cumulativamente, atenda as seguintes condi es, observado o disposto no  3  do artigo 22:

I - Participantes Fundadores:

Condi�es a serem atendidas cumulativamente:			
Op�o	Idade (em anos completos)	Quantidade de anos ininterruptos de vincula�o �s PATROCINADORAS	Quantidade de Contribui�es Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO
a)	55	11	72
b)	54	12	84
c)	53	13	96

II – Participantes:

Condi�es a serem atendidas cumulativamente:			
Op�o	Idade (em anos completos)	Quantidade de anos ininterruptos de vincula�o �s PATROCINADORAS	Quantidade de Contribui�es Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO
a)	59	11	132
b)	58	12	144
c)	57	13	156

 1  - O valor do Benef cio de Aposentadoria Antecipada ser  calculado observando o disposto na Se o I deste Cap tulo, na Data de C culo.

 2  - O Benef cio de Aposentadoria Antecipada ser  cancelado na data de  bito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, ser  destinado na forma do artigo 28, observada a  ltima op o registrada no CIBRIUS pelo Aposentado.

Seção IV

DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 32 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é um Benefício Programado e de Renda Continuada, e será devido ao Participante Vinculado e ao Participante Fundador Vinculado, desde que preencham requerimento ou termo correspondente, apresentando-o ao CIBRIUS e tenham completado as Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 30, observado o disposto no §3º do artigo 22.

§1º - Na Data de Cálculo ou na Data Efetiva, conforme o caso, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante na Seção I deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada, conforme opção do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado, às alternativas constantes do artigo 22, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no *caput*.

§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada no CIBRIUS pelo Aposentado.

Seção V

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 33 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante que se invalidar, ou ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total ou a partir da Data Efetiva, respectivamente, e será pago enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e haja saldo suficiente na Conta CIB, desde que formalmente requerido pelo Participante ou opção formal do Assistido oriundo do Plano de Origem, e desde que o Participante comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social, ou, conforme o caso, seja concedido a juízo do CIBRIUS, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a perícia médica,

exames, tratamento e processo de reabilitação indicados pelo CIBRIUS, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe é facultativo.

§1º - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, e para fins do Saldo Projetado de que trata o §3º deste artigo, haverá a necessidade do Participante e do Participante-Fundador ter, no mínimo, 1(um) ano de vinculação à PATROCINADORAS, assim como ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao Plano ConabPrev, no caso de Participante, observado o disposto no §3º do artigo 22, sendo que, se não for satisfeita estas condições, aplica-se o mesmo procedimento previsto no §4º deste artigo.

§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 22, com ou sem reversão em pensão, conforme opção formal a ser exercida na Data de Cálculo ou no Período de Opção pela Transação válida para a Data Efetiva, respectivamente pelo Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere à opção pelo saque de que trata o artigo 25 e, se devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, conforme §3º a seguir, na Data de Cálculo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 21.

§3º - O valor do Saldo Projetado será calculado em quantitativo de cotas, considerando o valor da Contribuição Real Média do Participante, exceto do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado, observado o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 7º deste artigo, sendo o montante apurado dividido pela cota do Plano ConabPrev válida para a Data de Cálculo, e o resultado multiplicado por 13/12 (treze, doze avos), e o quantitativo obtido deverá ser multiplicado pelo número de meses completos, contados do mês do evento, inclusive, que faltam para atingir a Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal do Plano ConabPrev, conforme Seção II deste Capítulo, com exceção da Cessaçã do Vinculo Empregatício.

§4º - Não será devido o Saldo Projetado ao Participante Vinculado e ao Participante Fundador Vinculado, bem como ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem.

§5º - A Contribuição Real Média de que trata o §3º deste artigo equivalerá à média aritmética das 36 (trinta e seis) últimas Contribuições Normais anteriores ao mês do evento, independente de serem efetuadas contribuições posteriores até a Data de

Cálculo, efetuadas pelo Participante ou Participante Fundador e pelas PATROCINADORAS, ou daquela, a mesmo título, que o Participante Vinculado Contribuinte Parcial, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial e Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total verter em nome das PATROCINADORAS, em face de sua condição, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até a data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§6º - Para fins do parágrafo anterior e nos casos em que não for possível apurar as 36 (trinta e seis) últimas Contribuições Normais, anteriores à concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez de Participante, conforme o caso, em virtude de data de inscrição recente, dentre outras, será considerada, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes no período computado, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até a data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez .

§7º - A concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez a juízo do CIBRIUS descrita no *caput* refere-se àqueles Participantes que já percebiam outro tipo de Aposentadoria pela Previdência Social ou que não possuam vínculo com referido Instituto.

Artigo 34 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou na mesma data em que a Previdência Social cancelar o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então, ou, ainda, conforme a situação exigir, a juízo do CIBRIUS.

§1º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social ao Assistido, conforme disposto no *caput*, e caso este retorne à atividade nas PATROCINADORAS, conforme o caso, e, por conseguinte, à condição de Participante do Plano ConabPrev, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta se for o caso, bem como o Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP, caso tenha sido devido, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e PATROCINADORAS, alocadas nas Contas CIP e CPI, na forma deste Regulamento.

§2º - Considerando a data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, conforme disposto no *caput*, e caso o Assistido não retornar à atividade na PATROCINADORA e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo adotadas as mesmas medidas dispostas no parágrafo antecedente e, em decorrência, o Participante terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as regras dispostas naquele Capítulo.

§3º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada no CIBRIUS pelo Aposentado.

§4º - Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º deste artigo deverão ser apresentados ao CIBRIUS pelo Participante, conforme expedidos pela autoridade competente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o *caput*, conforme a situação exigir, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, sem justificativa para tanto, quando do conhecimento do CIBRIUS, será aplicado o disposto no inciso V do artigo 8º, observadas as demais regras contidas neste Regulamento, no que for aplicável.

§5º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente equivalente ao Saldo Projetado, se existente, a ser aplicada considerando o 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o *caput*, conforme a situação exigir, sendo o valor correspondente creditado no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP.

§6º - O período em que o Aposentado decorrente de invalidez, permanecer em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez no Plano ConabPrev, será computado para efeito das carências previstas para concessão do benefício que trata o inciso I, do artigo 20, devendo ser observado o disposto no artigo 25.

§7º - Será computado, também, o período em que o Aposentado perceba o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando do seu retorno ao Plano ConabPrev na condição de Participante.

§8º - Caso o Aposentado por Invalidez, na data do requerimento, esteja elegível para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano ConabPrev, seu

benefício poderá ser convertido para aquele benefício, mediante requerimento formal, por uma das formas de percepção de que trata o artigo 22, bem como pelo saque à vista de que trata o artigo 25, considerando para referida conversão e opções decorrentes, o saldo remanescente na Conta CIB.

Seção VI

DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 35 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, calculada com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será devido ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante, observado o disposto no artigo 28 e no parágrafo único do artigo 21, a partir do dia seguinte ao do seu óbito, mediante requerimento formal e apresentação ao CIBRIUS de documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao Plano ConabPrev; e

II – Comprovação da concessão de benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do Participante e do Participante Fundador, no caso de Beneficiários, ou, na ausência destes, documento atestando o óbito expedido pela autoridade competente, no caso de Beneficiários Designados.

§1º - Não serão exigidas as condições descritas no *caput* aos Beneficiários oriundos do Plano de Origem já em gozo de benefício de pensão por morte, conforme trata o §5º do artigo 22.

§2º - Não será exigido o disposto no inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.

§3º - O saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, quando devido, considerando, na Data de Cálculo, o disposto nos parágrafos 3º ao 6º do artigo 33, exceto ao Participante Vinculado e Participante Fundador Vinculado e aos Assistidos oriundos do Plano de Origem, aos quais não é devido o Saldo Projetado.

§4º - Por ocasião do óbito e quando o Participante não tiver cumprido a Elegibilidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto no §3º do artigo 22, e não se enquadre no disposto no §1º deste artigo, o cálculo do Benefício de Pensão por Morte de Participante não incluirá o Saldo Projetado de que tratam os

parágrafos 3º a 6º do artigo 33, sendo este formado pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista.

§5º - Quando do óbito do Participante, e na ausência de Beneficiários e Beneficiários Designados, os Herdeiros Legais receberão, em parcela única e rateado de forma igual, o saldo da Conta CIB, já acrescida do Saldo Projetado, se devido, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano ConabPrev e do CIBRIUS para com estes.

Artigo 36 – O Benefício de Pensão por Morte de Assistido é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e será pago à totalidade de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Aposentado, sendo devido a partir do dia seguinte ao do seu óbito, comprovado mediante requerimento e apresentação de documentos expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva, nos casos de que trata o §5º do artigo 22, desde que formalmente requerido ao CIBRIUS e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - O Participante, antes de entrar em gozo de benefício, ter formalizado a opção pela reversão em Pensão por Morte do seu Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento; e

II – Comprovação da concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Assistido pela Previdência Social, no caso de Beneficiários ou, na ausência destes, documento atestando o óbito, expedido pela autoridade competente, no caso de Beneficiários Designados.

§1º - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente pelo Assistido, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, limites, regras de rateio, manutenção e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento.

§2º - No caso de ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, o valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá ao saldo remanescente na conta CIB, pago em parcela única e rateado o valor de forma igual aos Herdeiros Legais, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento

Administrativo, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano ConabPrev e do CIBRIUS para com estes.

Artigo 37 - O Benefício de Pensão por Morte de Assistido e de Participante observarão, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§2º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário ou Beneficiário Designado, ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

§3º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários ou Beneficiários Designados, remanescentes.

§4º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no Plano ConabPrev, em se verificando que os Beneficiários não comprovaram, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou na ausência destes, os Beneficiários Designados não tenham sido inscritos pelo Participante ou Assistido no Plano ConabPrev, ou, ainda, que o Assistido não tenha exercido a opção pela reversão de que trata o artigo 26, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, ou Conta CIB do Assistido, será pago na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tal perante o CIBRIUS, em parcela única e rateado o valor de forma igual entre os recebedores, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Assistido junto ao Plano ConabPrev e o CIBRIUS, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano ConabPrev e do CIBRIUS, com o Participante e o Assistido, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.

§6º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, este somente caso tenha feito a opção de que trata o artigo 26, os Beneficiários ou Beneficiários Designados poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento, em parcela única do saldo da Conta CIB, já

acrescido do Saldo Projetado, nos casos de óbito do Participante, se devido, obedecido o disposto no artigo 28, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Seção VII

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 38 – O Benefício de Auxílio-Doença é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante que o requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao Plano ConabPrev, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

§ 1º O Benefício de Auxílio-Doença será mantido enquanto o Participante estiver recebendo benefício de mesma espécie concedido pela Previdência Oficial, ou enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão a critério da perícia médica realizada pelo CIBRIUS, ou decorrente da apresentação de atestado médico expedido por profissional médico indicado pelas PATROCINADORAS e previamente credenciado pelo CIBRIUS, conforme definição do Conselho Deliberativo, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pelo CIBRIUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A data de início do benefício se dará a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento dos quadros das PATROCINADORAS, conforme o caso, a partir da data de concessão do benefício correspondente pela Previdência Oficial ou, quando não aplicável, a partir da data de resultado da perícia médica a ser realizada pelo CIBRIUS ou, ainda, da data de emissão do atestado médico expedido por profissional credenciado pelas PATROCINADORAS.

§ 3º O Benefício de Auxílio-Doença não se estende ao Participante Vinculado ou Participante Fundador Vinculado, assim como não se utilizará de recursos alocados no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP.

§4º O benefício previsto no *caput* consistirá numa renda correspondente a 60% (sessenta por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do Auxílio-Doença que lhe seria concedido pela Previdência Oficial e não poderá ser superior a 10 (dez) URP. O valor da referida renda será mantido até o Mês de Recálculo ou enquanto o Benefício de Auxílio-Doença lhe for garantido, observado o

disposto nos demais parágrafos deste artigo.

§5º Na data de início do benefício o valor da renda que se refere o §4º será transformada em cotas, observa a cota válida para aquele mês. O montante em cotas será utilizado para fins do reajuste do Benefício de Auxílio-Doença, conforme §3º do artigo 40.

§6º Observado o disposto no artigo 24, o Benefício de Auxílio-Doença será pago, primeiramente, com recursos acumulados na Conta CIP e na Conta CIRP, sendo que, esgotados tais recursos serão utilizados aqueles alocados na conta CPI. Exauridos os recursos das referidas Contas, cessarão os pagamentos do Benefício de Auxílio-Doença por este Plano ConabPrev.

§ 7º Os Participantes oriundos do Plano de Origem, que aderirem ao Plano ConabPrev, quando em gozo de Benefício de Auxílio-Doença naquele Plano, transacionarão para este Plano ConabPrev na condição de Participante em Auxílio-Doença, sendo o valor do benefício calculado conforme §4º, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento.

Seção VIII

DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 39 - Os pagamentos dos Benefícios de Renda Continuada assegurados pelo Plano ConabPrev serão efetuados mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir, exceto a 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, a qual será paga até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo Único - Quando do recálculo do benefício, ou a qualquer momento em que o saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo Plano ConabPrev, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 21.

Artigo 40 - Os Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir:

§1º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente em quantitativo de cotas da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês,

descontada a taxa de juros vigente no Mês de Recálculo utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, sendo que, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos do inciso VI do artigo 49, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito e válido até o próximo Mês de Recálculo, e mantidos em moeda corrente nacional de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente.

§2º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão mantidos em quantitativo de cotas, pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 22, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do Plano ConabPrev vigente naquele mês, e, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos do inciso VI do artigo 49, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito, pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, observado o disposto no §6º do artigo 22.

§3º - Os benefícios de Auxílio-Doença, constituídos na forma de renda mensal, serão anualmente reajustados no mesmo Mês de Recálculo, com base no quantitativo de cotas apurado na data de início do benefício valorizado, em moeda corrente nacional, pelo valor da cota vigente naquele Mês de Recálculo.

§4º - Poderá haver recálculo do benefício antes do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo do CIBRIUS, com base em posicionamento formulado pelo Atuário do Plano ConabPrev, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, bem como nas demais situações previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 41 - O custeio previdencial do Plano ConabPrev dar-se-á em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.

Artigo 42 - O Plano de Custeio do Plano ConabPrev será executado anualmente por

ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável, observadas as normas e diretrizes do CIBRIUS e a legislação vigente, e deverá abordar as Contribuições Normais, nestas incluídas a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e de Administração ao Plano ConabPrev, assim como as fontes para a cobertura do custeio das despesas administrativas previdenciais do Plano ConabPrev, de forma obrigatória e, eventualmente, a Contribuição Extraordinária, esta definida nos incisos IV do artigo 43, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelas PATROCINADORAS, conforme o caso, antes de sua vigência.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este Plano ConabPrev, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário, observadas as demais condições do *caput*.

Artigo 43 - O Plano ConabPrev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelo Participante, pelo Participante Fundador, pelo Participante Vinculado Contribuinte Total e Parcial e pelo Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total e Parcial, cujo nível mensal será de escolha livre destes, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 8% (oito por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5% (meio por cento), aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, sem qualquer limitação, sendo a opção realizada durante o Período de Opção pela Transação, quando oriundos do Plano de Origem, ou quando da inscrição no Plano ConabPrev para os demais, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de maio, sendo sua operacionalização no mês subsequente, conforme opção formal do Participante, Participante Fundador, Participante Vinculado Contribuinte Total e Parcial e Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total e Parcial, sendo que do percentual por eles escolhido, serão deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à administração do Plano ConabPrev, conforme tratam os incisos VII e VIII do artigo 49, respectivamente, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio;

II - Contribuição Normal das PATROCINADORAS: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelas PATROCINADORAS, paritária à Contribuição Normal do Participante na forma disciplinada no inciso

anterior, a qual também será vertida pelo Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial e pelo Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela das PATROCINADORAS, conforme o caso, sendo que da Contribuição Normal das PATROCINADORAS, mensalmente vertida, serão deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP e à administração do Plano ConabPrev, conforme tratam os incisos VII e VIII do artigo 49, respectivamente, ambas também paritárias àquelas vertidas pelos Participantes de que trata o inciso I anterior, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio;

III - Contribuição de Administração: contribuição com a finalidade de suprir parcial ou integralmente o Custo Administrativo do Plano ConabPrev, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, descontada das contribuições previstas nos incisos I, II e IV, assim como dos recursos e aporte, este se for o caso, tratados nos incisos VI e VII, todos deste artigo, considerando a aplicação do Carregamento Administrativo, devendo ser creditada na Conta de Custeio Administrativo – CCA;

IV - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a 1 (uma) URP, a ser vertida ao Plano ConabPrev pelo Participante, sem contrapartida das PATROCINADORAS, e creditada na Conta CIP, conforme venha a ser disciplinado pelo CIBRIUS, após deduzida a parcela destinada à administração do Plano ConabPrev;

V - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao Plano ConabPrev;

VI - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditadas nas respectivas Contas CIRP, após deduzida a parcela destinada à administração do Plano ConabPrev;

VII – Aporte Inicial do Participante: de caráter individual e facultativo, a ser vertido pelo Participante, sem contrapartida das PATROCINADORAS, conforme venha a ser disciplinado pelo CIBRIUS, nos 12 (doze) primeiros meses, contados da sua adesão ou inscrição no Plano ConabPrev, cujo valor será creditado na respectiva Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que sobre tais valores não será aplicado Carregamento Administrativo, desde que, o Participante tenha optado pelo limite máximo de 8% (oito por cento) do Salário de Participação, para fins da Contribuição Normal, considerando os mencionados 12 (doze) meses iniciais;

VIII – Taxa de Administração: correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano ConabPrev, na forma estabelecida na legislação vigente, a qual poderá ser adotada para fazer frente, parcial ou integralmente, ao Custeio Administrativo do Plano ConabPrev, sendo que a aplicação desta Taxa de Administração deverá observar as diretrizes do CIBRIUS, com base no seu Plano de Gestão Administrativa e contemplada no Plano de Custeio, devendo tais recursos serem creditados na Conta de Custeio Administrativo – CCA.

§1º - O custeio das despesas administrativas do Plano ConabPrev poderá se dar por meio da Contribuição de Administração, Taxa de Administração e/ou com os recursos oriundos do Fundo Administrativo, conforme disciplinado nos incisos III e VIII deste artigo e inciso VIII do artigo 49, isolada ou cumulativamente, e deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 42, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria e o Plano de Gestão Administrativa – PGA do CIBRIUS.

§2º - A Contribuição Normal será recolhida ao CIBRIUS em nome do Plano ConabPrev, em moeda corrente nacional, e depois de deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP e à administração do Plano ConabPrev, assim como a Contribuição Extraordinária, depois de deduzida a parcela destinada à Administração do Plano ConabPrev, quando devidas, terão o quantitativo de cotas correspondente creditado na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas no CIBRIUS.

§3º - A Contribuição Normal das PATROCINADORAS será recolhida ao CIBRIUS, em nome do Plano ConabPrev, em moeda corrente nacional, sendo que, depois de deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP e à administração do Plano ConabPrev, será creditada na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, observado a conversão pela cota válida para o mês em que a referida Contribuição for efetivamente recolhida ao CIBRIUS.

§4º - As Contribuições de Administração e aquelas destinadas à Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP, contempladas na Contribuição Normal de Participante e das PATROCINADORAS, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do Plano ConabPrev na Conta de Custeio Administrativo – CCA e no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP, respectivamente, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas no CIBRIUS.

§5º - As Receitas Líquidas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente a ele incorporadas e refletidas na cota do Plano ConabPrev, obedecendo o disposto no artigo 51 e seus parágrafos e a Nota Técnica Atuarial do Plano ConabPrev.

§6º - Os Recursos Financeiros Portados, depois de deduzida a parcela referente à Taxa de Administração do Plano ConabPrev, serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no *caput* do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos no CIBRIUS.

§7º - As parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado – FPCSP, de que tratam os incisos I e II do *caput* e o §4º, serão estipuladas considerando o perfil dos Participantes e seu tempo de serviço futuro em relação à Aposentadoria Normal, bem como, quando for o caso, o montante aportado ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individuais de Benefícios de Risco – RMTi-R, observada a metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial do Plano ConabPrev.

Artigo 44 – As contribuições referidas nos incisos I, III e IV do artigo 43, observado o disposto no artigo 47, serão descontadas da folha de pagamento das PATROCINADORAS, observada a expressa autorização do Participante, do Participante Fundador, do Participante Vinculado Contribuinte Parcial e do Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, ao se inscrever ou aderir ao Plano ConabPrev, ou quando da opção pela troca do percentual de Contribuição Normal de Participante, e serão recolhidas ao CIBRIUS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no *caput* ao Participante Vinculado Contribuinte Total ao Participante Fundador Vinculado Contribuinte Total, ao Participante Vinculado e ao Participante Fundador Vinculado, que deverão recolher as referidas contribuições ao Plano ConabPrev, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência neste plano, diretamente ao CIBRIUS, na forma que este vier a disciplinar, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Artigo 45 - As contribuições das PATROCINADORAS, conforme o caso, deverão ser recolhidas ao CIBRIUS, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Artigo 46 - Em relação ao Assistido, a contribuição referida no inciso III do artigo 43

será diretamente recolhida ao CIBRIUS ou promovido o desconto no ato do pagamento do respectivo benefício, conforme o CIBRIUS vier a disciplinar.

Artigo 47 - Em caso de inobservância, por parte das PATROCINADORAS, do prazo estabelecido nos artigos 44 e 45, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento ao CIBRIUS, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, não eximindo as PATROCINADORAS de responderem legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

Artigo 48 - No caso de importâncias consignadas a favor do Plano ConabPrev não serem descontadas da folha de pagamento das PATROCINADORAS, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente ao CIBRIUS, conforme este vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 44, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 47, não eximindo o responsável por verter tais contribuições ao Plano ConabPrev de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos ao CIBRIUS, observando-se, neste caso, em relação às PATROCINADORAS, o disposto no artigo 47.

Parágrafo Único – O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 46, estará sujeito às regras definidas no artigo 47, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO

Artigo 49 - O Plano ConabPrev manterá as seguintes Contas e Fundos, constituídos e mantidos em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:

I - Conta Individual do Participante - CIP: conta de caráter individual, nominal e exclusiva dos Participantes, com a finalidade de acumular os recursos vertidos por estes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal por ele vertida, à Contribuição Normal das PATROCINADORAS vertida pelo Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Fundador

Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial ou Participante Fundador Vinculado Contribuinte Parcial, depois de deduzidas destas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP e à administração do Plano ConabPrev, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante, depois de deduzida a parcela destinada à administração, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMTi-P dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, conforme especificações constantes do inciso I do artigo 74, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes ao Aporte Inicial do Participante, se houver, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante deste Plano ConabPrev, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: conta de caráter individual, identificada individualmente em nome de cada Participante, com a finalidade de acumular recursos em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal das PATROCINADORAS, quando por estas vertidas, depois de deduzidas destas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP e à administração do Plano ConabPrev, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do Plano ConabPrev, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;

III - Conta de Custeio Administrativo - CCA: conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do Plano ConabPrev, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à eventual Taxa de Administração, ao Carregamento Administrativo e aos recursos oriundos do Fundo Administrativo existente no Plano ConabPrev, e sendo decrementada pelos débitos relativos às despesas administrativas previdenciais, bem como pelo saldo remanescente ao final do mês, se houver, o qual será transferido ao Fundo Administrativo, considerando as disposições constantes deste, Regulamento, no Plano de Custeio, na Nota Técnica Atuarial, no Plano de Gestão Administrativa do CIBRIUS e normas em vigor;

IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta destinada a recepcionar os recursos portados pelos Participantes, depois de deduzida parcela destinada à administração, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo

crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros planos de benefícios para o Plano ConabPrev, nos termos da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente a eventuais recursos portados relativos ao Plano de Origem, conforme especificações constantes do inciso III artigo 74, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do Plano ConabPrev, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

V - Conta Individual de Benefício - CIB: conta destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e IV deste artigo, constituída na Data de Cálculo, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo Plano ConabPrev, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como, quando devido, do quantitativo de cotas relativo ao Saldo Projetado, na forma prevista neste Regulamento, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individual dos Assistidos oriundos do Plano de Origem, conforme especificações constantes do artigo 76, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativo à eventual opção disposta no artigo 25, bem como pelos quantitativos de cotas necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este Plano, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do Plano ConabPrev, enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 39, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente;

VI – Fundo de Destinação de Excedentes – FDE: fundo de natureza coletiva, constituída pelo crédito das parcelas em quantitativo de cotas da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, não destinadas àqueles que fizeram a opção pelo Resgate, pelo quantitativo de cotas por sobras das contas individuais, em caso de falecimento do Participante ou Assistido e inexistência dos seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, inclusive em decorrência de montantes em quantitativo de cotas alcançados pelo disposto no artigo 55, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições Normais e Extraordinárias, segundo artigos 47 e 48, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo do CIBRIUS, obedecidos critérios uniformes e não

discriminatórios em relação aos Participantes, Assistidos, PATROCINADORAS, conforme o caso, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP, ao Fundo Administrativo, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais das PATROCINADORAS e dos Participantes e a melhoria de benefícios aos Assistidos, bem como a sua destinação para a Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e Conta Individual do Participante – CIP - vinculada a cada Participante e Participante Fundador e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste Plano ConabPrev;

VII - Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP: fundo de natureza coletiva destinado a recepcionar a parcela das Contribuições Normais destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado vertidas pelo Participante, exceto o Participante Vinculado e Participante Fundador Vinculado, e pelas PATROCINADORAS, de forma paritária, quando devida, a fim de prover cobertura ao Saldo Projetado, conforme estipulado no Plano de Custeio, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individuais de Benefícios de Risco – RMTi-R dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, conforme especificações constantes do inciso I do artigo 74, e pelos créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do Plano ConabPrev, pelos créditos de quantitativos de cotas relativos à multa de que trata o §5º do artigo 34, podendo ser constituída, também, por créditos oriundos do FDE;

VIII – Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte do custeio administrativo do Plano ConabPrev, conforme venha a ser definido no Plano de Custeio pelo Atuário, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, pelas PATROCINADORAS antes de sua entrada em vigor, observado o Plano de Gestão Administrativa do CIBRIUS e a legislação vigente.

Artigo 50 - A manutenção e movimentação das Contas e Fundos citados no artigo 49 serão feitas em quantitativo de cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.

Parágrafo Único: Quando da transferência para a Conta CIB, dos recursos acumulados nas Contas CIP, CPI e, se for o caso, na CIRP, as referidas contas serão

automaticamente mantidas inativas, podendo ser ativadas, posteriormente, nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 51 – O valor da cota será determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do Plano ConabPrev registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do Plano ConabPrev, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.

§1º - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.

§2º - Para o primeiro mês de funcionamento do Plano ConabPrev, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.

§3º - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no *caput*.

Artigo 52 – O CIBRIUS disponibilizará ao Participante e ao Assistido do Plano ConabPrev, os demonstrativos individuais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo e forma a serem definidos pelo CIBRIUS, observada a legislação vigente.

Artigo 53 - A Conta CIB será debitada mensalmente, pelo quantitativo de cotas correspondente ao Benefício de Renda Continuada, ou pelo saldo total existente na ocorrência do disposto no parágrafo único do artigo 39.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do Plano ConabPrev.

Artigo 55 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação civil vigente.

Artigo 56 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por

autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no Plano ConabPrev, dependência e pagamento dos benefícios, o CIBRIUS poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 57 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, ou, na ausência destes, aos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, aos Herdeiros Legais.

Artigo 58 - O Participante que tiver a CessaçãO do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este Plano ConabPrev, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único – Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o *caput*, porém não cumpra as Elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção II do Capítulo V, será então presumida sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção III do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 59 - Será facultado a todos aqueles que estiverem vinculados ao Plano de Origem, quer seja na condição de Participante ou Assistido, a opção por transacionar individualmente seus direitos e obrigações no referido Plano de Origem, pelos do Plano ConabPrev, durante o Período de Opção pela TransaçãO.

Seção I

DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PLANO DE ORIGEM

Artigo 60 – A Seção I deste Capítulo tem por objeto definir as regras e condições que

devem ser observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos no Plano de Origem, pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, , conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Transação, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

Subseção I

DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Artigo 61 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos a ele vinculados durante o Período de Opção pela Transação, pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, conforme a opção a ser exercida, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.

Artigo 62 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da Transação, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual durante o Período de Opção pela Transação, expressa em moeda corrente nacional cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, sendo que esta será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 61, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois de findo o Período de Opção pela Transação, considerando os dados e informações necessários para tal posicionados na Data Efetiva, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre os Planos.

§1º - Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundos do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com o CIBRIUS, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, observada a metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB.

§2º - Os recursos portados ao Plano de Origem, em relação ao Participante que optar pela Transação, serão transferidos para a Conta CIRP no Plano ConabPrev, considerando que o saldo existente na respectiva conta individual será distinto daquele que oferece cobertura a Reserva Matemática de Transação Individual.

Artigo 63 - Quando do Período de Opção pela Transação, os Participantes e Assistidos

do Plano de Origem poderão escolher uma das opções a seguir, as quais serão validadas na Data Efetiva:

I – Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, Participante Vinculado e Participante que esteja em Suspensão do Contrato de Trabalho:

a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem, mantendo inalterada sua condição em relação aquele plano;

b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e para tal plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;

c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ConabPrev e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;

d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e, para tal plano transferir a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMTi-P, sendo descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva, conforme disciplinado em seu Regulamento e, simultaneamente, aderir ao Plano ConabPrev, sendo a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMTi-R alocada no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado – FPCSP do Plano ConabPrev, devendo, também, ser descontada desta a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva.

II – Assistido:

a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem, mantendo inalterada sua condição em relação aquele plano;

b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e para tal plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;

c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ConabPrev e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, conforme disciplinado neste Regulamento.

§1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exercida livremente pelos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, sendo que no caso de Assistidos na condição de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a opção expressa no Termo Individual de Opção pela Transação será realizada por todo o grupo familiar, durante o Período de Opção pela Transação, a qual será de caráter irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto ao Plano ConabPrev por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II todos do *caput* deste artigo ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a” do inciso I ou pela alínea “a” do inciso II, todos também do *caput* deste artigo, caso optem pela permanência no PLANO CONAB.

§2º - Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem que, durante o Período de Opção pela Transação, optar por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, dispostas no *caput* deste artigo, conforme o caso, e que tiver posteriormente sua condição de participação naquele Plano de Origem alterada durante o Período de Opção pela Transação, em face da ocorrência de um evento de morte, invalidez, ou retorno a condição de Participante, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários ou, no caso de inexistência destes, aos Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, ou permanecer no Plano de Origem, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção pela Transação, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tal, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo antedito Participante ou Assistido será considerada nula, para todos os efeitos, o qual permanecerá vinculado ao Plano de Origem, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames do Regulamento daquele plano.

§3º - Em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação pelo Participante ou Assistido, será presumida a opção destes pela permanência no PLANO CONAB.

Artigo 64 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva do CIBRIUS, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do Órgão Governamental competente,

por ocasião da aprovação deste Regulamento, bem como no Termo de Cisão do Plano de Origem, na Nota Técnica de Segregação Patrimonial e Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão, no que couber, e no(s) respectivo(s) regulamento(s) e Nota(s) Técnica(s) Atuarial(is) dos planos descritos no artigo 61, respeitado o disposto no Estatuto do CIBRIUS e nas normas e legislação vigente.

Parágrafo Único - As PATROCINADORAS, conforme o caso, comprometer-se-ão a enviar todos os esforços, e cooperar com o CIBRIUS, no que lhes for pertinente, visando a operacionalização da Transação.

Artigo 65 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial para fins de determinação da Reserva Matemática de Transação Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem serão previamente testadas e propostas pelo Atuário dos planos mencionados no artigo 61, e definidas pelo CIBRIUS, com a concordância das PATROCINADORAS, estas considerando o que lhes é pertinente.

§1º - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o *caput* deste artigo, depois de considerados os efeitos da Transação, será definido o Plano de Custeio de cada um dos planos mencionados no artigo 61, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva, e pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.

§2º - Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem será mantido normalmente, conforme disposto no seu Regulamento, na respectiva Nota Técnica Atuarial, cujas eficácias se mantiveram até então, e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária vigente.

Artigo 66 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que, durante o Período de Opção pela Transação, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações daquele plano, pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou pelos do Plano ConabPrev, terão asseguradas nestes planos todas as carências constituídas no Plano de Origem, notadamente, para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Artigo 67 - Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção para fins da Transação, aquele em que ocorrer a opção pelas alternativas oferecidas em face da Transação, considerando prévia concordância da PATROCINADORA, cujas datas serão fixadas nos moldes do parágrafo único do artigo 84, observado que essas datas serão anteriores à Data Efetiva, conforme regras constantes neste Regulamento e nos Regulamentos do PLANO CONAB e PLANO

CONAB SALTADO.

Artigo 68 - As regras e diretrizes da Cisão do PLANO CONAB serão regidas pelo Termo de Cisão, celebrado entre CIBRIUS e PATROCINADORAS, distintamente deste Regulamento.

Subseção II

DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O Plano ConabPrev

Artigo 69 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “c” ou “d” do inciso I ou a alínea “c” do inciso II do artigo 63 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao Plano ConabPrev, conforme o caso, deverão observar o disposto nos parágrafos daquele artigo, para fins de operacionalização da Transação.

Artigo 70 - Considerando a Data Efetiva, o valor da Reserva Matemática de Transação Individual, expresso em moeda corrente nacional, será creditado em quantitativo de cotas, no Plano ConabPrev, aplicando-se, a partir de então, as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial, observado o disposto nos artigos 74 e 76.

Artigo 71 - Os Participantes do Plano de Origem, que optarem por se vincular ao PLANO CONAB SALTADO e simultaneamente ao Plano ConabPrev, ficarão sujeitos às regras constantes dos artigos desta Seção, sendo que, em relação ao Plano ConabPrev, estes iniciarão a sua participação no plano com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto no(s) Regulamento(s) deste(s) plano(s), em especial, o §1º do artigo 74.

Artigo 72 - O Patrimônio inicial do Plano ConabPrev, decorrente da Transação, considerando a cobertura dos Exigíveis, Fundos, Provisões Matemáticas e recursos portados ao Plano de Origem, na Data Efetiva, obedecerá as regras de formação constantes do Termo de Cisão do Plano de Origem, na Nota Técnica de Segregação Patrimonial e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão.

Artigo 73 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Subseção II, o Plano ConabPrev será mantido conforme disposto neste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Plano de Origem, bem como do Termo de Cisão, na Nota Técnica de Segregação Patrimonial e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão.

Subseção III

DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE ORIGEM

Artigo 74 - Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes e Participantes Vinculados ao Plano de Origem, que optarem pelo disposto no artigo 63, quando da Data Efetiva serão considerados no Plano ConabPrev como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Vinculados Contribuintes e Participantes Fundadores Vinculados, respectivamente, conforme opção que venham a fazer durante o Período de Opção pela Transação, nos termos deste Regulamento, e iniciarão com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 49 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores, o valor da cota definida no §2º do artigo 51, conforme a seguir:

I - Conta Individual do Participante - CIP: os Participantes Fundadores descritos no *caput*, em conformidade com §7º do artigo 3º, terão a Conta Individual do Participante – CIP, constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT_I-P relativa ao Plano de Origem, descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva, ou iniciando com o saldo zero, dependendo da opção que tenha feito em relação ao PLANO CONAB SALDADO, conforme conste do Termo Individual de Opção pela Transação;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: inicialmente igual a zero; e,

III - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Origem, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado plano.

§1º - Além das contas descritas nos incisos deste artigo, o Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado – FPCSP será constituído inicialmente pelo quantitativo de cotas, referente ao valor das Reservas Matemáticas de Transação Individuais de Benefícios de Risco – RMT_I-R dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva.

§2º - A partir da Data Efetiva, as contas CIP, CPI e CIRP, bem como o Fundo FPCSP, serão mantidos na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 75 - A opção do Participante do Plano de Origem pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele plano, pelos do Plano ConabPrev, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual está filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando o CIBRIUS de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano ConabPrev, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.

Subseção IV

DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM

Artigo 76 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele plano, pelos do Plano ConabPrev, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, esta composta pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT_i-P e Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMT_i-R , ambas relativas ao Plano de Origem, na Conta CIB, a partir da Data Efetiva, considerando para fins de conversão o disposto no artigo 50 e o valor da cota definida no §2º do artigo 51, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial Plano ConabPrev.

§1º - A partir da Data Efetiva a Conta Individual de Benefício - CIB será mantida com base nas regras de atualização previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.

§2º - O Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção pela Transação, e consignar no Termo Individual de Opção pela Transação, uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 22, a qual será devida a partir da Data Efetiva.

§3º No tocante aos Beneficiários que percebem Suplementação da Pensão por morte pelo PLANO CONAB, sua Reserva Matemática de Transação Individual será composta apenas pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT_i-P , uma vez que para estes não se aplica a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMT_i-R , sendo da RMT_i-P descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial

ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva, convertida em quantitativo de contas e alocada na Conta CIB do Plano ConabPrev.

Artigo 77 - A opção do Assistido oriundo do Plano de Origem, pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele plano, pelos do Plano ConabPrev, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando o CIBRIUS de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano ConabPrev, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.

Artigo 78 - A partir da Data Efetiva, ficarão os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção VIII do Capítulo VI.

Subseção V

DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA

Artigo 79 - A partir da Data Efetiva, o PLANO CONAB, o PLANO CONAB SALDADO e o Plano ConabPrev serão mantidos distintos, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo as PATROCINADORAS, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, a vigor a partir de então, sendo para tal utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada plano e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigentes.

§1º - A partir da Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para o PLANO CONAB, PLANO CONAB SALDADO e para o Plano ConabPrev, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeios, a vigor a partir de então, sendo para tanto, utilizados, exclusivamente, os Regulamentos de cada plano e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigentes.

§2º - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nos artigos desta Subseção, o Plano ConabPrev será mantido conforme disposto neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão, Nota Técnica de Segregação Patrimonial e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão, bem como não será aplicável o regulamento do Plano de Origem.

§3º No caso dos Assistidos que optaram pela Transação para o PLANO CONAB SALDADO ou para o Plano ConabPrev, caso fizerem jus ao Benefício Especial Temporário- BET, conforme disposto na Nota Técnica de Segregação Patrimonial, no Termo de Cisão e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão, este será operacionalizado nos referidos Planos, observado o constante nas respectivas Notas Técnicas Atuariais.

§4º O Benefício Especial Temporário - BET referido no parágrafo anterior, será fixado em reais, sem atualização, pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos, a contar do mês em que ocorrer a Data Efetiva, considerando o montante em Reais a que fizer jus no PLANO CONAB dividido por 12 (doze) parcelas iguais.

Subseção VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 80 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas na Seção I deste Capítulo serão destinadas exclusivamente ao Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, que optar por transacionar seus direitos e obrigações constituídos no Plano de Origem pelos Plano ConabPrev, durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento.

§1º - As condições relativas ao Participante ou Assistido descritas no *caput* deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no Plano ConabPrev, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no Plano ConabPrev, a partir da Data Efetiva, bem como aos Participantes Fundadores de que trata a Subseção VII deste Capítulo.

§2º - Durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento, o Participante e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo Plano ConabPrev, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele plano, até a Data Efetiva.

Subseção VII

DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA
TRANSAÇÃO

Artigo 81 - Os Empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso, não vinculados ao Plano de Origem ou que estejam na condição de cancelado naquele plano, que durante o Período de Opção pela Transação optarem por se inscrever no Plano ConabPrev, serão considerados Participantes Fundadores, conforme descrito no §6º do artigo 3º deste Regulamento, e terão o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, na Data Efetiva, igual a zero.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva do CIBRIUS, sujeito à homologação das PATROCINADORAS, além da prévia aprovação do órgão governamental competente e por quem mais de direito, na forma prevista no Estatuto do CIBRIUS e na legislação vigente.

Artigo 83 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, observadas, em especial, a manifestação do Atuário, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

Artigo 84 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação ou comunicação formal da aprovação.

Parágrafo Único - Além da Data Efetiva, o Conselho Deliberativo do CIBRIUS deverá fixar o Período de Opção pela Transação, que observará, no mínimo, um intervalo de dois meses seguidos, desde que finalizado antes da Data Efetiva.



Instituto Conab de Seguridade Social

www.cibrius.com.br